



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.713-A, DE 2023 **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Apresentação: 27/09/2023 15:11:33.633 - MESA

PL n.4713/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que escolas públicas e privadas poderão ser utilizadas como locais para a ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

Art. 2º As vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região.

Art. 3º A vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverá elaborar e promover programas de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas.

I - a vacinação será obrigatória se as metas de cobertura vacinal não forem atingidas, para equilibrar a autonomia individual com a responsabilidade de proteger a saúde pública.

Art. 5º Profissionais de saúde devidamente qualificados serão responsáveis pela administração das vacinas, garantindo a segurança e eficácia do processo.



CD230462859300
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º As escolas deverão colaborar com as autoridades de saúde na logística da vacinação, na comunicação com os pais ou responsáveis e na realização de programas de educação sobre vacinas.

Art. 7º O registro das doses de vacinas aplicadas e o acompanhamento das coberturas vacinais serão de responsabilidade das autoridades de saúde competentes.

Art. 8º Em casos de recusa de vacinação por parte dos pais ou responsáveis, estes deverão assinar um "Termo de Recusa de Vacinação" e encaminhá-lo à escola.

Art. 9º O Ministério da Saúde e a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverão alocar os recursos financeiros necessários para a implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.

Art. 10º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes é fundamental para proteger a saúde pública e prevenir doenças preveníveis por vacinação. Este projeto de lei busca utilizar escolas públicas e privadas como locais estratégicos para atingir esse objetivo, garantindo a segurança, eficácia e voluntariedade do processo de vacinação. A conscientização, o consentimento informado dos pais e a colaboração entre os setores de saúde e educação são essenciais para o sucesso deste programa.

Essa iniciativa se justifica por diversos motivos fundamentais para a promoção da saúde pública e o bem-estar da população infanto-juvenil:

Proteção da Saúde Pública: A vacinação é uma das medidas mais eficazes para prevenir doenças infecciosas graves e controlar surtos epidemiológicos. Ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes é





essencial para proteger a saúde de toda a comunidade, reduzindo o risco de transmissão de doenças.

Prevenção de Doenças Evitáveis: Muitas doenças que podem ser prevenidas por vacinas ainda representam sérios desafios de saúde pública. Isso inclui doenças como sarampo, rubéola, caxumba, difteria, coqueluche, entre outras. A vacinação é a melhor forma de prevenir essas enfermidades.

Educação em Saúde: Utilizar as escolas como locais de vacinação também permite a promoção da educação em saúde. Os estudantes, seus pais e responsáveis terão a oportunidade de receber informações atualizadas sobre a importância da imunização e as vacinas disponíveis.

Facilidade de Acesso: Ao administrar as vacinas nas escolas, elimina-se muitas das barreiras tradicionais que dificultam o acesso às clínicas de saúde, como a falta de tempo dos pais e responsáveis. Isso torna mais conveniente e acessível a imunização de crianças e adolescentes.

Consentimento Informado: O projeto assegura que a vacinação seja voluntária, com o consentimento informado dos pais ou responsáveis, garantindo que a escolha de imunizar os filhos seja uma decisão consciente e alinhada com os direitos individuais.

Colaboração entre Setores: A integração entre os setores de saúde e educação fortalece a capacidade do governo de fornecer serviços de saúde preventiva eficazes, aproveitando a infraestrutura escolar existente.

Controle de Surto de Doenças: Em tempos de surtos de doenças infecciosas, como a pandemia de COVID-19, a vacinação em massa de crianças e adolescentes é crucial para controlar a disseminação do vírus e proteger a saúde de toda a comunidade.

Portanto, considerando a importância da ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes como medida de saúde pública, este projeto de lei visa criar um ambiente propício para a realização dessa iniciativa de forma eficaz e responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 27/09/2023 15:11:33.633 - MESA

PL n.4713/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230462859300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.713, de 2023, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende estabelecer o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei determina que vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região. A vacinação nas escolas será voluntária e condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais. (arts. 2º e 3º).

O Ministério da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverá elaborar e promover programas de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas, além da realização de programas de educação sobre vacinas. (arts. 4º e 6º).

O art. 9º determina que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverão alocar os recursos financeiros necessários para a implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.



A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/10/2024.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise configura-se como uma medida oportuna e relevante para a saúde pública brasileira. Ao integrar o ambiente escolar às campanhas de imunização, o PL facilita o acesso às vacinas entre crianças e adolescentes, contribuindo diretamente para o aumento da cobertura vacinal e a prevenção de surtos de doenças evitáveis.

Concordamos com o autor da proposição, Deputado Max lemos, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

A ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes é fundamental para proteger a saúde pública e prevenir doenças preveníveis por vacinação. (...) A conscientização, o consentimento informado dos pais e a colaboração entre os setores de saúde e educação são essenciais para o sucesso deste programa.



A proposição é meritória também ao determinar que a vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Entendo que a iniciativa fortalece a articulação entre os setores de educação e saúde, promove a conscientização sobre a importância da vacinação e reduz barreiras logísticas que muitas famílias enfrentam para imunizar seus filhos. Trata-se, dessa forma, de uma política pública eficaz, com potencial de gerar impactos positivos duradouros na proteção de nossas crianças e adolescentes.

Ademais com o único e precípuo fundamento de preservar as garantias contra qualquer dubiedade interpretativa em relação à matéria ora posta em apreciação, faz-se necessário ajuste de texto ao Artigo 4º e 9º e a supressão do inciso I do Artigo 4º, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 14, § 1º) já dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde promover programas de assistência médica e odontológica voltados à prevenção das enfermidades comuns na infância, além de realizar campanhas de educação sanitária. O mesmo dispositivo legal já prevê a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo esta exigência direcionada aos serviços de saúde, e não ao ambiente escolar.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.713, de 2023 nos termos do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023.

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que escolas públicas e privadas poderão ser utilizadas como locais para a ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

Art. 2º As vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região.

Art. 3º A vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão elaborar e promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas.

Art. 5º Os profissionais de saúde devidamente qualificados serão responsáveis pela administração das vacinas, garantindo a segurança e eficácia do processo.

Art. 6º As escolas deverão colaborar com as autoridades de saúde na



logística da vacinação, na comunicação com os pais ou responsáveis e na realização de programas de educação sobre vacinas.

Art. 7º O registro das doses de vacinas aplicadas e o acompanhamento das coberturas vacinais serão de responsabilidade das autoridades de saúde competentes.

Art. 8º Em casos de recusa de vacinação por parte dos pais ou responsáveis, estes deverão assinar um "Termo de Recusa de Vacinação" e encaminhá-lo à escola.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão alocar os recursos financeiros necessários à implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.

Art. 10º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **FRANCIANE BAYER**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.713/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 03/10/2025 14:04:27.247 - CE
PAR 1 CE => PL 4713/2023

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023.

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que escolas públicas e privadas poderão ser utilizadas como locais para a ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

Art. 2º As vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região.

Art. 3º A vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão elaborar e promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas.

Art. 5º Os profissionais de saúde devidamente qualificados serão responsáveis



pela administração das vacinas, garantindo a segurança e eficácia do processo.

Art. 6º As escolas deverão colaborar com as autoridades de saúde na logística da vacinação, na comunicação com os pais ou responsáveis e na realização de programas de educação sobre vacinas.

Art. 7º O registro das doses de vacinas aplicadas e o acompanhamento das coberturas vacinais serão de responsabilidade das autoridades de saúde competentes.

Art. 8º Em casos de recusa de vacinação por parte dos pais ou responsáveis, estes deverão assinar um "Termo de Recusa de Vacinação" e encaminhá-lo à escola.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão alocar os recursos financeiros necessários à implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.

Art. 10º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

